

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/8/2024, Seção 1, Pág. 61.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Nacional de Agricultura		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.105, de 21 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Cooperativas, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade SNA Digital, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 202112653		
PARECER CNE/CES N°: 453/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para o ato regulatório de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Cooperativas, na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade SNA Digital, código e-MEC nº 954, com sede na Avenida Brasil, nº 9.727, bairro Penha, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Histórico

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 31 de maio de 2021 a fase de Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório, e deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 170810, realizada entre os dias 16 e 17 de dezembro de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensões /Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,50
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,86
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,63
Conceito Final	4

O relatório do Inep foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), na fase de manifestação, em relação aos Indicadores 1.3, 1.4, 1.5, 1.12, 1.13, 1.18, 1.19, 2.5, 2.9,

3.1, 3.3, 3.5 e 3.14, indicando haver incoerências entre o conceito atribuído, a justificativa apresentada pelos avaliadores e as condições de oferta do referido curso superior. A SERES não apresentou impugnação ao relatório, e não inseriu minuta de contrarrazões à impugnação da IES.

Com base nos argumentos apresentados pela IES em sua impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a **alteração dos conceitos atribuídos aos Indicadores 1.4 e 1.13 de 3 (três) para 4 (quatro), mantendo os demais**. Em decorrência disso, resulta-se na reforma do relatório, cujo resultado é demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,63
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,86
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,63
Conceito Final	4

A SERES, após análise e deliberação da CTAA, em fase de Parecer Final, sugere o indeferimento do presente processo, tendo em vista o não atendimento dos critérios constantes do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, inciso IV, alínea “b”, a saber:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que 3 (três).	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3 (três), conforme apresentado no quadro 2 do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3 (três).	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 (três) nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2 do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3 (três), conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3 (três), conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3 (três), conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3 (três), conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3 (três), conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

	curso.	
--	--------	--

Foi então emitida a Portaria SERES nº 1.105, de 21 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2022. A seguir, iniciou-se a fase de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A manifestação da IES foi recebida por este Colegiado, em 18 de janeiro de 2023.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

O inciso IV do artigo 13 da referida Portaria estabeleceu os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de autorização para oferta de curso superior vinculado na modalidade EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Na apresentação do recurso ao CNE, a IES apresenta e alega que outros cursos superiores (tecnologia em Gestão Ambiental, tecnologia em Agronegócios e tecnologia em Comércio Exterior) que possuem a mesma fundamentação e as mesmas diretrizes institucionais para o Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, obtiveram conceito satisfatório nas avaliações externas de autorização, conforme demonstrado abaixo, *in verbis*, no recurso ao CNE:

- Justificativa da comissão avaliadora para o conceito 5 (cinco), do Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, do curso de tecnologia em Gestão Ambiental:

1.5. Conteúdos curriculares.

5

Justificativa para conceito 5: A organização curricular da IES fundamenta-se em uma visão transversal e interdisciplinar da educação e das habilidades e competências necessárias à formação acadêmica, dispostas para o desenvolvimento acadêmico dos alunos. É uma organização que dinamiza o ensino e traz significado à aprendizagem, pois reconhece a importância de todos os componentes curriculares, integra conhecimentos e atribui uma visão prática à formação profissional dos alunos. O aprendizado é escalonado, no qual o nível de complexidade dos conteúdos seja ascendente, ou seja, que amadureçam e se tornem mais robustos à medida que o curso avance. Estão previstas 1.700 horas-relógio em conteúdos curriculares que irão possibilitar o efetivo desenvolvimento do egresso. A bibliografia dos conteúdos curriculares são atuais, havendo a assinatura de bibliografia digital por meio de convênio com a biblioteca A educacional. Há conteúdos curriculares para políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. O curso de tecnólogo em gestão ambiental da FAGRAM ofertará componentes curriculares na modalidade a distância.

- Justificativa da comissão avaliadora para o conceito 4 (quatro), do Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, do curso de tecnologia em Agronegócios:

E para o CST em Agronegócios, a Comissão do INEP justificou:

1.5. Conteúdos curriculares.

4

Justificativa para conceito 4: Através da leitura dos documentos acostados pela IES, FE, PPC, corroborado pela entrevista com NDE, docentes e coordenação foi possível constatar que os conteúdos curriculares possibilitam ao aluno ter uma visão diferenciada dentro do contexto profissional, motivado pelo ambiente no qual está inserida a IES, onde se tem diversos laboratórios para práticas na área do agro, com relação aos aspectos ligados as relações étnico-raciais, ensino de história e cultura afro-brasileira, indígena e africana, a matriz curricular contempla a disciplina Tópicos especiais onde serão abordados os temas. Entretanto não foi constatado conhecimentos recentes e inovadores na área pela qual o curso encontra-se inserido.

- Justificativa da comissão avaliadora para o conceito 4 (quatro), do Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, do curso de tecnologia em Comércio Exterior:

- **Para o CST em Comércio Exterior a Comissão descreveu:**

1.5. Conteúdos curriculares.

4

Justificativa para conceito 4:OPPC possui os conteúdos curriculares que possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional.

Conforme a Portaria MEC nº 489, de 8 de julho de 2021, artigo 1º, § 2º, *as decisões da CTAA são irrecorríveis.*

Considerando o histórico do processo e as evidências apresentadas pela instituição no recurso ao Colegiado do CNE, o Relator do presente processo entendeu que a impugnação do relatório de avaliação do Inep por parte da IES, em fase de manifestação, poderia ser reavaliada por outra comissão da CTAA. Desta forma, este Relator enviou Nota Técnica à SERES solicitando a possibilidade de instaurar nova avaliação da impugnação da IES, com vistas especiais ao Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares.

Contudo, o retorno do Inep à Nota Técnica deste Relator relata, *in verbis*:

[...]

4. Diante do exposto, esta Secretaria entende que compete à instituição interessada a interposição de recurso perante a Presidência do INEP, caso considere questionável a decisão da CTAA, sobre a análise da impugnação sobre o relatório do processo e-MEC 202112653, que trata do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Cooperativas, na modalidade a distância.

Desta forma, o voto deste Relator é pautado no atendimento à legislação vigente e pelas notas constantes neste Parecer. Nestes termos, o Conselheiro posiciona-se desfavorável à solicitação de recurso da IES contra a decisão da SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Cooperativas, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade SNA Digital, conforme voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.105, de 21 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Cooperativas, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade SNA Digital, com sede na Avenida Brasil, nº 9.727, bairro Penha, no município do

Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente